



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 013/2024

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do art. 5º da Lei nº 3.966/2003, que institui o Programa de Vale-Alimentação aos servidores municipais. O art. 5º passa a conter a seguinte redação:

Art. 5º O valor de cada vale-alimentação será de R\$ 40,00 (quarenta reais) e a participação dos servidores será de 10% (dez por cento) do valor total dos vales, com desconto mensal em folha, no mês subsequente ao recebimento.

Parágrafo Único. Para cálculos referentes a créditos e débitos, a partir da vigência desta Lei, será o valor estipulado no Art. 5º.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de alterar a redação do art. 5º da Lei nº 3.966, de 2003, que institui o Programa de Vale-Alimentação aos servidores municipais, reajustando o valor de cada VALE de R\$ 33,00 (trinta e três reais), para R\$ 40,00 (quarenta reais).

O presente projeto de lei visa conceder reajuste no valor do vale-alimentação e diminuir as diferenças entre o benefício e o custo despendido pelos servidores municipais com alimentação. Além disso, é uma forma de demonstrar a importância e o reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pelos servidores municipais.

Por último, salientamos que o Vale-Alimentação, por ser de caráter indenizatório, não compõe o cálculo do índice de comprometimento da Folha de Pagamento sobre a Receita Corrente Líquida, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Relatei.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o auxílio-alimentação se trata de "verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de uma refeição diária, e, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração" (Recurso Extraordinário nº 228.083-1).

Assim sendo, seu valor deve ser reajustado periodicamente, a fim de acompanhar a evolução dos preços dos produtos alimentícios, evitando sua inocuidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Por fim, importante destacar que restam atendidas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que apresentado o estudo de impacto orçamentário e a declaração do ordenador da despesa.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 23 de fevereiro de 2024.

Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961